



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08957/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Zara Pequeno

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00708/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Zara Pequeno, matrícula n.º 8490, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 17, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08957/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Zara Pequeno, matrícula n.º 8490, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 102/112, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.652 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 30 de setembro de 2023; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004 e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994. Ao final, os analistas da DICO III apontaram, como irregularidade, a falta de demonstração da aprovação em concurso público para o cargo em que se deu a inativação.

Ato contínuo, os inspetores da unidade de instrução, em manifestação complementar, fls. 113/119, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, opinaram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 17, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Zara Pequeno), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (10.652



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08957/23

dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 17, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Abril de 2024 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2024 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2024 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO